



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT Nº 1946976-23.2008.5.00.0000

DECISÃO

Tratam os autos de proposta de regulamentação referente à fixação de valores a serem pagos aos magistrados que ministram cursos nas Escolas da Magistratura Trabalhista.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão em 03 de dezembro de 2008, decidiu, por maioria, encaminhar o presente processo à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - Enamat, para examinar e opinar sobre a matéria, devolvendo em seguida o processo ao CSJT para deliberar sobre o assunto.

Em 23 de abril de 2010, a Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a Diretoria da Escola Superior de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, por intermédio do Ato Conjunto n.º 1, regulamentaram a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, nos seguintes termos:

"ATO CONJUNTO N.º 1/2010 – CSJT.ENAMAT

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO e o DIRETOR DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando a edição do Ato Conjunto TST.ENAMAT n.º 3, de 24 de fevereiro de 2010;

Considerando o disposto na Recomendação n.º 10 da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 9 de março de 2010,

R E S O L V E M



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho e as Escolas Judiciais deverão observar, como valores máximos a serem pagos a profissionais de ensino e demais prestadores de serviços envolvidos nos processos de seleção, formação e aperfeiçoamento dos Magistrados do Trabalho, aqueles previstos na tabela de remuneração dos instrutores da ENAMAT e no Ato TST.GP n.º 733 da Presidência do TST, de 4 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Quando os valores praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho forem inferiores ao limite estabelecido neste artigo, a sua eventual alteração deverá ser precedida de comunicação à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que analisará a disponibilidade orçamentária capaz de absorver o impacto financeiro da medida.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação."

Ante o exposto, considerando que a matéria de que tratam os autos foi disciplinada pelo referido Ato Conjunto, decreto a extinção do presente processo sem análise do mérito, tendo em vista a perda do objeto, e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2010.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Certifico que a presente decisão foi divulgada no DEJT em 21/5/2010, sendo considerada publicada em 24/5/2010, nos termos da Lei 11.419/2006. Silvana Ribeiro - 37824